

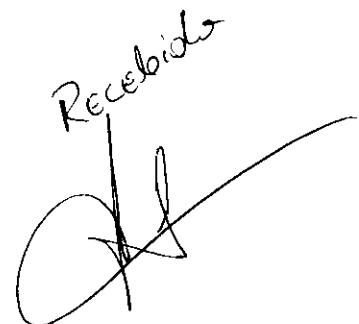
A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS nº 07.003/2020, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 07.003/2020-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

QUIXERAMOBIM– CE, 16 de abril de 2020.

Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Recebido


Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS nº 07.003/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA -
ME

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em epigrafe por não ter apresentado acervo técnico compatível, nos termos da análise técnica que subsidiou o julgamento primeiro, descumprindo o exposto nos **subitem 4.6.1 e 4.6.2** do instrumento convocatório.

A recorrente tecer arazoado a fim de demonstrar que os serviços constantes dos atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado, seguindo seu recurso com colocações acerca dos dispositivos que disciplinam as exigências de qualificação técnica.



Diante do exposto, passa-se à competente análise.

DO DIREITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando pela impetrante, cabendo, primordialmente, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Interessa destacar as exigências veiculadas pelos itens 4.6.1 e 4.6.2 do edital, tidos por descumpridos pela recorrente:

*4.6.1. Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços **de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.***



4.6.2. *Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, detentor de acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado, obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras. (grifo)*

Diversamente do que alega o recorrente, não se está a exigir prévia execução de serviços idênticos, mas similares, decorrendo da análise do corpo técnico competente que o apresentado para habilitação pelo reclamante, os serviços registrado nos atestados apresentados, assim não se caracterizam.

Nesse seguimento, requerida revisão da decisão prévia, e considerando que a matéria objeto de recurso é de ordem técnica, foi solicitado parecer do setor competente (em anexo), que concluiu da seguinte maneira:

APÓS ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, CNPJ 21.181.254/0001-23, E REANÁLISE DETALHADA DOS DOCUMENTOS, FOI OBSERVADO QUE OS ITENS 4.6.1 E 4.6.2 DO EDITAL NÃO FORAM ATENDIDOS.

Dessa forma, com esteio na análise técnica apresentada, não há que prosperar o recurso apresentado.

DA DECISÃO





Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Quixeramobim– Ce, 16 de abril de 2020.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação



TOMADA DE PREÇOS Nº 07.003/2020-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 07.003/2020, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim – Ce, 16 de abril de 2020.


FLÁVIO RAVY FERREIRA DA SILVA
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura